



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001370/97-40
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.884
RECURSO Nº : 123.275
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S/A

TRÂNSITO ADUANEIRO.

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a destempo, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos e a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985).

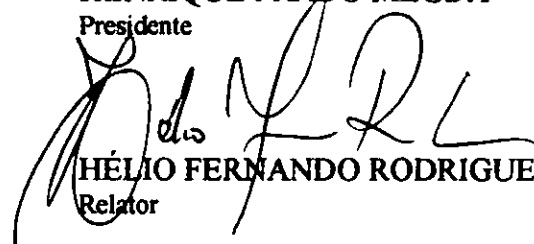
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 123.275
ACÓRDÃO Nº : 302-34.884
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S/A
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trago os fatos que motivaram a instauração desse procedimento administrativo tributário contencioso, reproduzindo o relato do julgador *a quo*, *in verbis*:

“Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento de fl. 05, emitida em procedimento de revisão em 18/04/1997, pela Alfândega do Aeroporto do Rio de Janeiro/Galeão-Antonio Carlos Jobim, para exigência do crédito tributário no valor de RS 3.828.379,17 (três milhões, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), correspondente ao valor de tributos, multa de ofício e encargos legais devidos pela não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido por intermédio da DTA - S nº 93014397-3, de 28/11/1993.

Na contradita de fl. 06, instruída com a documentação de fls. 07/18, a interessada manifestou sua inconformidade quanto à exigência fiscal, argumentando ter a repartição alfandegária de destino da carga, por um lapso, deixado de devolver a torna guia, dando azo a que a Alf do AIRJ/RJ/Galeão-Antonio Carlos Jobim expedisse a notificação que originou o presente processo administrativo. Para comprovar a regular conclusão do trânsito aduaneiro, traz aos autos cópia da DTA-S e da Folha de Controle de Carga/FCC-4, carimbada e assinada pela repartição de destino (fls. 17/18).”

Tendo tomado conhecimento da impugnação oferecida, por tempestiva, no mérito, entendeu o julgador *a quo* ser o lançamento improcedente, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Regimes Aduaneiros
Data do fato gerador: 28/11/1993
Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO - Comprovada a conclusão do*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.275
ACÓRDÃO Nº : 302-34.884

*trânsito aduaneiro, ainda que a destempo, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos e a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985).
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.*

De sua decisão, recorreu a autoridade julgadora *a quo* a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.275
ACÓRDÃO N° : 302-34.884

VOTO

O julgador *a quo* fundamentou sua decisão da seguinte forma:

“FUNDAMENTAÇÃO

Das Preliminares:

Deixo de apreciar as preliminares argüidas pela Interessada, a teor do que dispõe o artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, conforme alteração introduzida pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93.

Do Mérito:

Verifica-se, da análise do processo, que o trânsito aduaneiro autorizado por intermédio da DTA - S nº 93014397-3, de 28/11/1993, emitida pela Alf/AIRJ/Galeão-Antonio Carlos Jobim, foi de fato concluído, ainda que a informação só tenha sido obtida a destempo, no curso das investigações promovidas neste processo, e não pelos procedimentos administrativos habituais das rotinas aduaneiras.

Não obstante, o lançamento em questão, realizado com fundamento no art. 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro, que prevê multa de 50% (cinquenta por cento), proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução, pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira, perde seu objeto na medida em que se comprava a efetiva conclusão do trânsito aduaneiro, atestada pela Unidade de destino.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o lançamento” expresso à fl. 05 e desde já, RECORRO DE OFÍCIO ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.275
ACÓRDÃO Nº : 302-34.884

Estando este Conselheiro de acordo com a essência da fundamentação da decisão do julgador *a quo*, reproduzida acima, devo dizer que adoto-a e que, por via de consequência, o voto é por negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

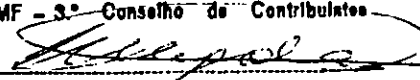
Processo nº: 10715.001370/97-40
Recurso n.º: 123.275

TERMO DE INTIMAÇÃO

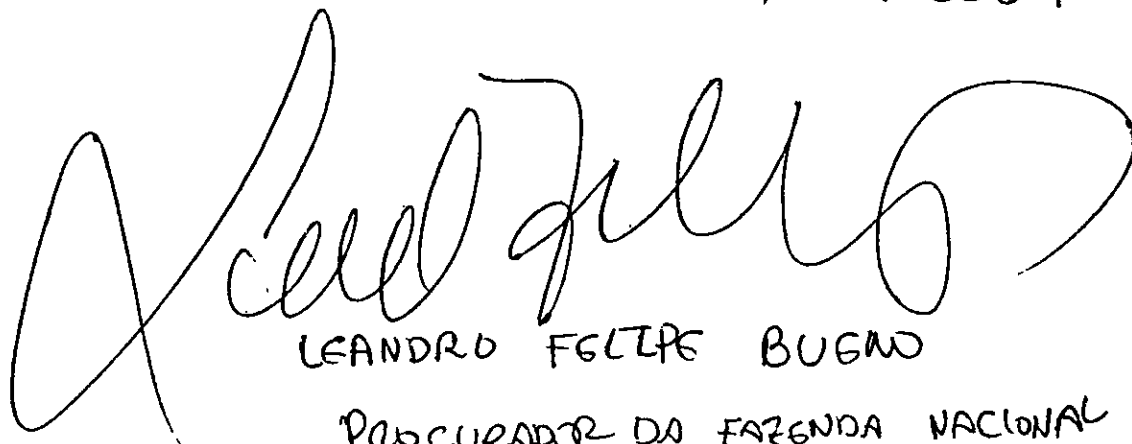
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.884.

Brasília-DF, 26/11/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 07/12/2001


LEANDRO FELIPE BUGNO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL